



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.010478/2007-74
Recurso nº 273.065
Despacho nº **2302-000.082 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 15/03/2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Recorrida SRP Belo Horizonte / MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 24/12/2004, cuja ciência do Recorrente ocorreu na mesma data.

De acordo com o relatório fiscal de fls.33/35, a presente autuação ocorreu porque o Recorrente subsidiou para seus empregados parte das utilidades: cesta básica, seguro de vida básico, seguro de vida elos, previdência privada, forneceu uma cota fixa de combustível para seus gerentes e diretores e, pagou abonos a todos os seus empregados, ocasião em que, verificou-se a não declaração desses fatos geradores da contribuição previdenciária nas respectivas *Guias de Recolhimento do FGTS e Informações Sociais — GFIP*, infringindo o art. 32, IV e parágrafo 5 da Lei 8,212/91.

O Recorrente apresentou impugnação que motivou o Serviço de Contencioso Administrativo Previdenciário a encaminhar o processo para o Serviço de Fiscalização para cumprimento de Diligência Fiscal.

A fiscalização, em cumprimento a determinação apresentou informação fiscal, retificando o débito e esclarecendo os procedimentos adotados nas NFLD's correlatas. (fls.215/225).

Em 25/10/2006 (fls.232) a DRP de Belo Horizonte manifestou-se no sentido de manter a multa relativa à cesta básica referente a competência 09/1999.

Tendo em vista a manifestação da DRP, foi juntado aos autos os cálculos da multa aplicada retificada (fls.237/242) e a informação fiscal de fls.243/247).

O Despacho Decisório (fls. 249/251) retificou o valor da multa, sendo o recorrente devidamente intimado em 06/03/2007 (fls.258).

O recorrente reiterou todos os termos de sua impugnação e a DRFBJ manteve o lançamento procedente.

Inconformado com o acórdão, o Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- Da correlação da presente demanda com as NFLD's n.ºs 35.524.923-5, 35.524.924-3, 35.524.925-1 e 35.524.927-8;
- Decadência;
- Da inexistência de obrigação de declarar em GFIP;
- Da não incidência das contribuições sobre fornecimento de combustíveis (NFLD nº 35.524.923-5);
- Da não incidência das contribuições sobre Cesta Básica (NFLD nº 35.524.924-3);
- Da não incidência das contribuições sobre Abono e Gratificações (NFLD nº 35.524.927-8);
- Obteve liminar que suspendeu a exigibilidade dos créditos advindos da NFLD nº 35.724.550-4 perante a Justiça Federal de Minas Gerais;
- Por fim, requereu o provimento do recurso para reforma da decisão;

É o Relatório.

Conselheiro Adriana Sato

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Há questão prejudicial para o presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto de infração está ligado à sorte das Notificações Fiscais lavradas em desfavor do recorrente, que englobaram os mesmos fatos geradores. Ainda mais pelo fato de os argumentos do recorrente serem do mérito da ocorrência ou não dos fatos geradores.

Assim, para evitar decisões discordantes é imprescindível a análise conjunta com as referidas Notificações Fiscais.

Processo nº 10680.010478/2007-74
Despacho nº **2302-000.082**

S2-C3T2
Fl. 3

Este auto de infração deve ser apensado às NFLD's conexas para julgamento em conjunto. Caso as referidas NFLD já tenham sido quitadas ou tenham sido parceladas, ou já estejam inscritas em Dívida Ativa, deve ser colacionada tal informação aos presentes autos.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo a unidade descentralizada da Receita Federal do Brasil apensar este auto de infração às Notificações Fiscais conexas ou caso as referidas NFLD já tenham sido quitadas ou tenham sido parceladas, ou já estejam inscritas em Dívida Ativa, deve ser colacionada tal informação aos presentes autos.

Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado, deve ser conferida ciência ao recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15/03/2011

Adriana Sato



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ADRIANA SATO em 14/04/2011 13:51:36.

Documento autenticado digitalmente por ADRIANA SATO em 14/04/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 14/04/2011 e ADRIANA SATO em 14/04/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP01.1220.10180.B5QG

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
8DF53B3A8962ABE34566861C1FDBD0CC3C8D4A21**